

Organização de Serviços e Atividades em um Ambiente de Trabalho  
LTCAT - Avaliação Técnica das Condições Ambientais do Trabalho

# LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO

# LTCAT

<b>Razão Social</b>	<b>Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense</b>
<b>Nome Fantasia</b>	<b>O.S.A.A.F</b>
<b>CNPJ</b>	<b>44.550.077/0001-00</b>
<b>Endereço</b>	<b>Chacara Barra Grande</b>
<b>Cidade</b>	<b>Fartura</b>
<b>Estado</b>	<b>São Paulo</b>
<b>Bairro</b>	<b>Centro</b>
<b>CEP</b>	<b>18.870-000</b>
<b>CNAE</b>	<b>94.30-8-00</b>
<b>Ramo de Atividade</b>	<b>Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>

3 - INTRODUÇÃO

O presente Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, visando avaliar as condições ambientais de trabalho em uma organização de serviços e atendimentos ao adolescente. O objetivo principal deste documento é identificar os riscos ambientais existentes e propor medidas corretivas para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores.

O presente Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, visando avaliar as condições ambientais de trabalho em uma organização de serviços e atendimentos ao adolescente. O objetivo principal deste documento é identificar os riscos ambientais existentes e propor medidas corretivas para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Sumário

**1 - INTRODUÇÃO** ..... 3

    3 - METODOLOGIA..... 4

4 - INSALUBRIDADE ..... 7

5 – PERICULOSIDADE ..... 9

    6 – APOSENTADORIA ESPECIAL (Adicional de Nocividade) ..... 9

7 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS ..... 13

**SETOR: Ass. Social** ..... 14

**SETOR: Psicologa** ..... 15

**SETOR: Monitor** ..... 16

**SETOR: Cozinha** ..... 17

**SETOR: Axu. Geral** ..... 18



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Farturensense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente laudo técnico foi elaborado visando atender o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (05/10/1988), Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº. 5.452 de 1/5/1943 e Lei nº. 6.514 de 22/12/1977), Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria nº 3.214 de 08/06/1978), Instrução Normativa do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) nº 128 de 28/03/2022 e seus predecessores. O mesmo tem como objetivo o reconhecimento e a avaliação qualitativa e/ou quantitativa da exposição ocupacional à agentes ambientais, sendo objeto do estudo a natureza dos agentes, fontes geradoras, formas de propagação, concentrações ou intensidades, tempos de exposição e os possíveis danos à saúde do trabalhador.

O presente laudo, denominado de LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, que se traduz numa importante ferramenta de trabalho para as áreas de Segurança e Saúde do Trabalho e de Recursos Humanos, contempla:

- a. Pareceres técnicos quanto a caracterização dos agentes nocivos (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99);
- b. Pareceres técnicos quanto a caracterização dos agentes de insalubridade (NR-15 da Portaria 3.214/78);
- c. Pareceres técnicos quanto a caracterização dos agentes de periculosidade (NR-16 da Portaria 3.214/78).

De forma complementar, serve para embasar:

- a. A definição de eventuais pagamentos de nocividade (majoração da alíquota do SAT/RAT – que visa subsidiar aposentadorias especiais);
- b. A elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- c. A elaboração e acompanhamento do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) - NR-01;
- d. O Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO) – NR-07; e,
- e. Outros instrumentos de gestão de Segurança e Saúde do Trabalho (SST), como Programa de Conservação Auditiva (PCA) e Programa de Proteção Respiratória (PPR).

Além das áreas mencionadas acima podem valer-se das informações constantes do laudo, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), os representantes sindicais da categoria, o INSS e outros órgãos públicos como o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Farturensense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

No presente trabalho as seguintes etapas fazem parte do reconhecimento qualitativo e quantitativo dos riscos ambientais de cada função ou atividade.

- A. Identificação dos Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) através de uma descrição sucinta do processo produtivo e ambiente de trabalho;
- B. Determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- C. Identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- D. Identificação das funções com as respectivas descrições de atividades;
- E. Caracterização das atividades e do tipo de exposição;
- F. Obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde em decorrência do ambiente de trabalho;
- G. Possíveis danos à saúde, relacionados aos riscos identificados, conforme literatura técnica, e;
- H. Descrição das medidas de controle já existentes.

Quando necessária, a avaliação quantitativa, tem como objetivo:

- A. Comprovar o nível de exposição ou a inexistência de riscos previamente identificados;
- B. Dimensionar o tempo de exposição (habitual / permanente / intermitente / ocasional);
- C. Apresentar conclusão quanto à insalubridade, e;
- D. Subsidiar o equacionamento de medidas de controle.

  
**Jose Merhi Mansur Filho**

Responsável Técnico

Médico do Trabalho, CRM 18292

CPF: 971.140.069-34

Data da elaboração: 11/01/2023

### 3 - METODOLOGIA

Também houve análise das instalações, processos e consultas bibliográficas a respeito dos riscos ocupacionais comuns aos tipos de atividades desenvolvidas pela empresa.



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

As avaliações qualitativas das exposições aos riscos ocupacionais foram realizadas tomando-se por base a análise simultânea e concorrente dos seguintes fatores a eles relacionados:

- A. Efetiva exposição;
- B. Toxicidade ou nível de agressividade;
- C. Suposta concentração ou intensidade;
- D. Tempo da efetiva exposição;
- E. Suposta hipersensibilidade, e;
- F. Medidas de Proteção.

Os riscos ambientais, objeto do presente trabalho, são aqueles constantes da NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e NR-16 (Atividades e Operações Perigosas), os quais se classificam em:

- **Físicos:** são as diversas formas de energia as quais possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes;

**Nota:** Para fins do presente documento, fica excluída qualquer análise do agente físico “radiações não ionizantes” provenientes exclusivamente de fontes naturais. Converte neste sentido a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 173 do SBDI-1 – TST.

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.*

*I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).*

- **Químicos:** são as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão;
- **Biológicos:** são bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.
- **Perigosos:** Explosivos; Inflamáveis; Eletricidade, Radiações Ionizantes, Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, e, atividades dos trabalhadores com motocicletas.

### 3.1 Avaliações quantitativas

Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

As avaliações quantitativas da exposição ocupacional aos riscos físicos foram realizadas, quando aplicável, de acordo com a seguinte metodologia:

- **Ruído:** por dosimetria com base nos preceitos da Norma de Higiene Ocupacional nº 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO, com duração de aproximadamente 100% da jornada de trabalho. Para o ruído foram determinados a Dose (D), o Average Sound Level (Lavg) e o Nível de Exposição Normalizado (NEN). Os limites de tolerância adotados são aqueles definidos pela Norma Regulamentadora NR-15 (MTb) e Decreto 4.882 de 18/11/2003 (INSS). Lembramos que para a determinação do grau de atenuação do protetor auditivo, deve-se adotar o resultado do NRRsf, (*Noise Reduction Rate Subject Fit*), ou Taxa de Nível de Redução do Ruído/Colocação Subjetiva estabelecido no Certificado de Aprovação (CA), emitido pelo Ministério do Trabalho e previdência, sendo o NEN (Nível de Exposição Normalizado) utilizado obrigatoriamente para fins previdenciários.

Os dosímetros são aferidos contra um calibrador acústico antes e após cada medição, desconsiderando-se as medições que apresentem desvio superior a 1 dB(A) entre as aferições inicial e final.

**Nota:** Para fins do presente documento, considerou-se o critério exigido pela Previdência Social. Ou seja: o NEN – Nível de Exposição Normalizado, para uma jornada de 8 horas.

- **Sobrecarga Térmica:** pela análise de Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG) no intervalo de 60 minutos mais desfavoráveis da jornada, para fins de insalubridade, e, pela exposição ao longo da jornada de trabalho, para fins de nocividade (Decreto 3.048/99). Tais avaliações seguiram os preceitos da Norma de Higiene Ocupacional nº. 6 (NHO-06) da FUNDACENTRO. Os limites de tolerância adotados são aqueles definidos pela Norma Regulamentadora NR-15.
- **Vibrações:** Vibração de Corpo Inteiro aplicado com base na NHO-09 da FUNDACENTRO e redação atual do anexo 8, NR-15, complementada na NR 9 (anexo 1), observando a Portaria 1.297/14.

Vibração de Mão e Braços aplicado com base na NHO-10 da FUNDACENTRO e redação atual do anexo 8, NR-15, complementada na NR 9 (anexo 1), observando a Portaria 1.297/14.

- **Químicos:** As avaliações quantitativas da exposição ocupacional aos riscos químicos, quando realizadas, foram efetuadas com base na metodologia definida nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO (NHOs e NHTs), e nos métodos analíticos referenciados no "Manual of Analytical Methods" da "National Industrial Organization Safety and Health" (NIOSH).



A vazão das bombas utilizadas na coleta de amostras de agentes químicos é ajustada e aferida com um calibrador de fluxo devidamente calibrado, antes de cada coleta.

### **3.2. Calibração de Equipamentos**

Os equipamentos utilizados foram devidamente calibrados de acordo com as normas técnicas aplicáveis

**Obs.:** Os certificados de calibração de todos os equipamentos utilizados na elaboração das avaliações quantitativas, contratadas pela Frangos Pioneiro, constam no item "Anexos" deste documento.

### **3.3. Avaliação do exposto de maior risco**

Objetivando maior proteção aos trabalhadores expostos aos diversos agentes ambientais, dentro de cada Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) adotou-se o conceito do **Exposto de Maior Risco**, que é julgado como o possuidor da maior exposição relativa em seu grupo de trabalho.

## 4 - INSALUBRIDADE

Para a definição dos reflexos relacionados à insalubridade, o tempo e a forma de exposição foram avaliados e caracterizados como habitual e permanente, ou intermitente ou ainda ocasional, considerando-se ainda as possíveis formas de interação entre os mesmos.

### **Previsão legal do adicional de insalubridade**

Entre os Direitos sociais a Constituição de 1988 elencou a percepção de um adicional para as atividades consideradas insalubres. O art. 7º, XXIII, que trata da insalubridade, deve ser entendido em consonância com o inciso XXII, do mesmo artigo, que se refere à redução dos riscos inerentes ao trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança, como segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

O conceito de insalubridade está disposto no art. 189 da CLT:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Normatizado pela NR-15, que dispõe e regulamenta as atividades consideradas insalubres:

- Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos I, II, III, V, XI, XIII, IX, XI e XII;
- Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes nos anexos VII, X, XIII e XIV.

Entende-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador durante a sua vida laboral.

O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens mencionados acima, assegura ao trabalhador a percepção de adicional incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

- 40 % para insalubridade de grau máximo;
- 20 % para insalubridade de grau médio; e,
- 10 % para insalubridade de grau mínimo.

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, é considerado apenas o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vetada a percepção cumulativa.

#### **Neutralização do direito de adicional de insalubridade**

O adicional de insalubridade possui natureza jurídica de salário-condição, não integrando o patrimônio jurídico do empregado de maneira definitiva e imutável, sendo, portanto, possível sua supressão quando há cessação da condição insalubre. Inteligência do art. 194 da CLT.

A adoção de medidas comprovadamente eficazes cessará o direito ao adicional, conforme Art. 191 da CLT e item 15.4.1 da NR-15.

CLT - Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I. com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Farturense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

II. com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.  
NR-15 - 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a. com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b. com a utilização de equipamento de proteção individual.

#### 5 – PERICULOSIDADE

Para a definição dos reflexos relacionados à periculosidade, o tempo e a forma de exposição foram avaliados e caracterizados como habitual e permanente, ou intermitente ou ainda ocasional, considerando-se ainda as possíveis formas de interação entre os mesmos.

#### Previsão legal do adicional de Periculosidade

São consideradas atividades e operações perigosas nos termos da NR-16:

- Anexos números 1 (explosivos) e 2 (Inflamáveis);
- Portaria Nº 1.078 de 16 de julho de 2014 (eletricidade – anexo 4);
- Portaria GM nº 518, de 04 de abril de 2003 (Radiações Ionizantes - Anexo acrescentado pela Portaria nº 3.393, de 17-12-1987).
- LEI Nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012 (Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – Anexo 3);
- Lei 12.799, de 18 de junho de 2014 (Atividades dos trabalhadores com motocicletas – Anexo 5).

O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

#### 6 – APOSENTADORIA ESPECIAL (Adicional de Nocividade)

O direito à aposentadoria especial está vinculado à comprovação das condições de trabalho com exposição a agente classificado como nocivo, o que ocorre por meio das demonstrações do ambiente de trabalho.

Conforme o artigo 287 da instrução normativa INSS nº 128 de 28/03/2022. São consideradas atividades especiais, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense	Elaborado em Janeiro/2023
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	

agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

O decreto federal 10.410/2020, alterou pontos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo decreto 3.048/99. Dentre eles, figuram reflexos concernentes à aposentadoria especial dos trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos, biológicos e a gestão da Saúde e Segurança do Trabalho (SST) pelas empresas.

A nova redação do § 4º trazida pelo decreto federal 10.410/20:

§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

Para a definição dos reflexos relacionados à nocividade, o tempo e a forma de exposição foram avaliados e caracterizados como habitual e permanente, ou intermitente ou ainda ocasional, considerando-se ainda as possíveis formas de interação entre os mesmos.

#### **Previsão legal da aposentadoria especial**

A caracterização de atividade como especial, depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, conforme previsão dada pela lei nº 8.123 de 1991 e pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

O uso obrigatório, correto e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual (sob as condições impostas pelo subitem 6.6.1, da NR-06, com respaldo na alínea "b", do subitem 15.4.1, da NR-15, e outras medidas administrativas, que neutralizem e/ou atenuem os riscos à saúde), poderá descaracterizar a atividade especial eventualmente presente.

O parágrafo 2º do artigo 293 da Instrução Normativa nº 971/2009, orienta que: § 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

Salienta-se que caberá empresa, a comprovação da efetiva utilização dos mesmos durante a jornada de trabalho, bem como as condições de conservação, higienização periódica e

substituições a tempos regulares, em função da vida útil dos equipamentos de proteção coletiva e individual.

Em relação ao agente físico **ruído** destaca-se:

Em que pese a decisão do **STF (Acórdão ARE 664335/SC)**, onde diz que “o fato de o empregador informar no perfil profissiográfico previdenciário (PPP), que trabalhador exposto a ruído acima dos limites de tolerância usou EPI eficaz, não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial previsto no parágrafo primeiro do art. 201, da Constituição Federal”, **neste caso, não deve ser entendido como exposição aos efeitos nocivos do ruído, visto que:**

- A empresa somente fornece EPIs para proteção auditiva aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), nos termos da NR-06 (itens 6.6.1 e 6.9);
- O fornecimento de toda proteção auditiva, é registrada sistematicamente em meio eletrônico, com anuência (assinatura eletrônica) dos funcionários;
- Os EPIs fornecidos pela empresa possuem nível de atenuação devidamente comprovada conforme segue:
  - Segundo metodologia técnica de SST devidamente reconhecida (nacionalmente e internacionalmente), no presente caso, os níveis resultantes de absorção de ruído pelos trabalhadores ficam todos abaixo do limite de tolerância. Vejamos o pior cenário:
    - Nível de ruído no ambiente de trabalho (GHE - 04) = 98,0 dB(A).
    - Nível de atenuação do EPI (NRRsf) deste GHE = 19 dB.
    - Nível absorvido pelo trabalhador = 79,0 dB(A) - (Cenário mais crítico).
- O espectro de frequência do ruído gerado no ambiente de trabalho é controlado com espectro de proteção fornecida pelo EPI;
- O acesso em ambientes com ruído superior à 80,0 dB(A), mesmo que de forma pontual, é obrigatório o uso de proteção auditiva;
- A empresa treina e orienta periodicamente seus colaboradores sobre o uso correto da proteção auditiva;
- A empresa exige e fiscaliza o uso correto da proteção auditiva de seus colaboradores;
- A empresa não expõe seus trabalhadores aos efeitos extra-auditivos, como por exemplo, aqueles relacionados às vibrações mecânicas sobre o corpo, haja visto que a intensidade e a frequência dos ruídos identificados, não geram tal efeito;



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

- Não há na empresa, como regra geral, níveis de ruído, com frequências e intensidade sonora, que sejam capazes de causar danos à saúde dos trabalhadores por outras vias de penetração;
- As eventuais disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas, presentes no cotidiano das pessoas, jamais podem ser atribuídas pela simples exposição aos ruídos acima dos limites de tolerância;

Cidadãos expostos a ruído abaixo dos Limites de Tolerância e até mesmo os não expostos aos ruídos ocupacionais, apresentam as mesmas disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas.

- A empresa realiza monitoramento periódico da saúde dos trabalhadores expostos ao ruído (exames de audiometria);
- A empresa gerencia eficazmente o Programa de Conservação Auditiva (PCA), considerando todos os tópicos previstos Guia de Diretrizes e Parâmetros Mínimos para a Elaboração e Gestão do Programa de Conservação Auditiva da FUNDACENTRO, que converge com as orientações legais do anexo II (Controle Médico Ocupacional da Exposição a Níveis de Pressão Sonora Elevados) da NR-07 (PCMSO).
  - a. Avaliação da exposição (Análise dos tempos de utilização dos EPIs);
  - b. Gerenciamento audiológico e controle médico;
  - c. Medidas de controle coletivo;
  - d. Gestão de Equipamentos de Proteção Auditiva (Uso efetivo, fiscalização, tipos e características de atenuação, conforto, entre outros fatores);
  - e. Educação/capacitação e motivação de trabalhadores e demais envolvidos no PCA;
  - f. Manutenção de registros.

Observa-se assim, que a empresa vai muito além da simples informação contida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) sobre a eficácia dos EPIs fornecidos.

Corroborando neste sentido a Nota Técnica de nº 263/2017/CGNOR/DDST/SIT (em anexo), que em consulta formulada pelo “Tribunal Regional Federal da 4ª Região” sobre o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, referente a “Comprovação da eficácia de Equipamentos de Individual – EPI – e consequentemente neutralização de agentes nocivos – em processos de cômputo de atividades especiais para fins de Aposentadoria Especial, envolvendo o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social”, assim se expressa (conclui) aquele órgão da mais alta competência técnica no país:

### **III – conclusão**

Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

*Pelo exposto, buscando ajudar nas decisões judiciais quanto ao direito à contagem de tempo previdenciário como especial e também nos casos de discussão de possibilidade de neutralização de direitos a Adicional de Insalubridade, respondendo à demanda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, podemos afirmar:*

- a. *A utilização de EPI como medida de proteção suficiente para eliminação do pagamento do adicional de insalubridade ou indeferimento de tempo previdenciário como “especial” somente poderá ser considerada quando comprovada a sua eficácia real e fática na redução da exposição do trabalhador. A análise deve incluir a forma e tempos de utilização necessários ao controle efetivo ao risco considerando a adequação do EPI à situação de risco, o conforto do usuário e a correta utilização de modo continuado enquanto houver a presença do agente nocivo ambiental no local de trabalho.*
- b. *A comprovação da eficácia de EPI, e consequente neutralização de agentes nocivos, não pode ser demonstrada de forma confiável somente pelo preenchimento do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o uso de EPI eficaz (resposta “s” no campo próprio) e registrando o respectivo CA – Certificado de Aprovação, requerendo-se dados fáticos obtidos em diligências periciais e/ou fiscalização, especialmente a descrição do tipo de equipamento utilizado, intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador, treinamento, uso efetivo do equipamento e a fiscalização do empregador.*

#### 7 - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Para coleta de dados quantitativos, foram utilizados os seguintes equipamentos:

Audiosímetro Instrutherm DOS 1000.



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense	Elaborado em Janeiro/2023
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	

### CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

SETOR: Ass. Social	Nº FUNC.: 01
--------------------	--------------

<b>DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO</b>
O ambiente possui paredes em alvenaria, piso cerâmico, ventilação e iluminação natural e artificial.

<b>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS</b>
Realiza as diversas atividades do setor de assistência social.

<b>AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS</b>		
<b>Agente</b>	<b>Tipo da Exposição</b>	<b>Frequência</b>
<b>FISICOS</b>	Inexistente	-
<b>QUIMICOS</b>	Inexistente	-
<b>BIOLOGICOS</b>	Inexistente	-
<b>AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS</b>		
<b>FISICOS</b>	Ruido: NEN 70,0 dB (A) Tecnica Utilizada: NHO - 01	

### PARECER TECNICO FINAL DA FUNÇÃO

<b>CONCLUSÃO TÉCNICA – MINISTÉRIO DO TRABALHO</b>	
Segundo a Portaria nº 3.214/78, em suas normas regulamentadoras NR 15 e NR 16	
<b>INSALUBRIDADE</b>	<b>NÃO</b> Não encontrado nenhum agente Físico, Químico ou Biológico, que possa caracterizar a insalubridade. <b>Conclusão: Salubre.</b>
<b>PERICULOSIDADE</b>	<b>NÃO</b> Sem presença de riscos perigosos.
<b>CONCLUSÃO TECNICA – INSS</b>	
Decreto nº 3.048, de maio de 1999	
<b>GFIP - 01</b>	<b>Inexistem condições de nocividade para fins de concessão de aposentadoria especial.</b>
<small>Ademonstração é valida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.</small>	
Código fator de risco – anexo II da NDE nº 01/2018 – tabelas – versão S-10 e-Social – tabela 24 = 09.01.001.	

Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Elaborado em Janeiro/2023
---	------------------------------

### CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

SETOR: Psicóloga	Nº FUNC.: 01
------------------	--------------

<b>DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO</b>
O ambiente possui paredes em alvenaria, piso cerâmico, ventilação e iluminação natural e artificial.

<b>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS</b>
Realiza atendimentos psicológicos dos alunos e pais da instituição.

<b>AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS</b>		
<b>Agente</b>	<b>Tipo da Exposição</b>	<b>Frequência</b>
FISICOS	Inexistente	-
QUIMICOS	Inexistente	-
BIOLOGICOS	Inexistente	-
<b>AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS</b>		
FISICOS	Ruido: NEN 70,0 dB (A) Tecnica Utilizada: NHO - 01	

### PARECER TECNICO FINAL DA FUNÇÃO

<b>CONCLUSÃO TÉCNICA – MINISTÉRIO DO TRABALHO</b> Segundo a Portaria nº 3.214/78, em suas normas regulamentadoras NR 15 e NR 16	
<b>INSALUBRIDADE</b>	<b>NÃO</b> Não encontrado nenhum agente Físico, Químico ou Biológico, que possa caracterizar a insalubridade. <b>Conclusão: Salubre.</b>
<b>PERICULOSIDADE</b>	<b>NÃO</b> Sem presença de riscos perigosos.
<b>CONCLUSÃO TÉCNICA – INSS</b> Decreto nº 3.048, de maio de 1999	
<b>GFIP - 01</b>	<b>Inexistem condições de nocividade para fins de concessão de aposentadoria especial.</b>
<small>Ademonstração é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.</small>	
Código fator de risco – anexo II da NDE nº 01/2018 – tabelas – versão S-10 e-Social – tabela 24 = 09.01.001.	



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Elaborado em Janeiro/2023
---	------------------------------

### CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

SETOR: Monitor	Nº FUNC.: 01
----------------	--------------

<b>DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO</b>
O ambiente possui paredes em alvenaria, piso cerâmico, ventilação e iluminação natural e artificial.

<b>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS</b>
Realiza as atividades de monitoramento dos alunos da instituição.

<b>AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS</b>		
<b>Agente</b>	<b>Tipo da Exposição</b>	<b>Frequência</b>
FISICOS	Inexistente	-
QUIMICOS	Inexistente	-
BIOLOGICOS	Inexistente	-
<b>AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS</b>		
FISICOS	Ruido: NEN 70,0 dB (A) Técnica Utilizada: NHO - 01	

### PARECER TECNICO FINAL DA FUNÇÃO

<b>CONCLUSÃO TÉCNICA – MINISTÉRIO DO TRABALHO</b>	
Segundo a Portaria nº 3.214/78, em suas normas regulamentadoras NR 15 e NR 16	
<b>INSALUBRIDADE</b>	<b>NÃO</b> Não encontrado nenhum agente Físico, Químico ou Biológico, que possa caracterizar a insalubridade. <b>Conclusão: Salubre.</b>
<b>PERICULOSIDADE</b>	<b>NÃO</b> Sem presença de riscos perigosos.
<b>CONCLUSÃO TÉCNICA – INSS</b>	
Decreto nº 3.048, de maio de 1999	
<b>GFIP - 01</b>	<b>Inexistem condições de nocividade para fins de concessão de aposentadoria especial.</b>
<small>Ademonstração é valida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.</small>	
Código fator de risco – anexo II da NDE nº 01/2018 – tabelas – versão S-10 e-Social – tabela 24 = 09.01.001.	

### CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

SETOR: Cozinha	Nº FUNC.: 01
----------------	--------------

<b>DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO</b>
O ambiente possui paredes em alvenaria, piso cerâmico, ventilação e iluminação natural e artificial.

<b>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS</b>
Realiza a elaboração das refeições da instituição.

<b>AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS</b>		
<b>Agente</b>	<b>Tipo da Exposição</b>	<b>Frequência</b>
FISICOS	Inexistente	-
QUIMICOS	Detergente domissanitários.	-
BIOLOGICOS	Inexistente	-
<b>AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS</b>		
FISICOS	Ruido: NEN 70,0 dB (A) Tecnica Utilizada: NHO - 01	

### PARECER TECNICO FINAL DA FUNÇÃO

<b>CONCLUSÃO TÉCNICA – MINISTÉRIO DO TRABALHO</b>	
Segundo a Portaria nº 3.214/78, em suas normas regulamentadoras NR 15 e NR 16	
<b>INSALUBRIDADE</b>	<b>NÃO</b> Não encontrado nenhum agente Físico, Químico ou Biológico, que possa caracterizar a insalubridade. <b>Conclusão: Salubre.</b>
<b>PERICULOSIDADE</b>	<b>NÃO</b> Sem presença de riscos perigosos.
<b>CONCLUSÃO TÉCNICA – INSS</b>	
Decreto nº 3.048, de maio de 1999	
<b>GFIP - 01</b>	<b>Inexistem condições de nocividade para fins de concessão de aposentadoria especial.</b>
<small>Ademonstração é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.</small>	
Código fator de risco – anexo II da NDE nº 01/2018 – tabelas – versão S-10 e-Social – tabela 24 = 09.01.001.	



### CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

SETOR: Aux. Geral	Nº FUNC.: 02
-------------------	--------------

<b>DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO</b>
O ambiente possui paredes em alvenaria, piso cerâmico, ventilação e iluminação natural e artificial.

<b>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS</b>
Realiza a limpeza e organização das dependências da instituição.

<b>AValiação Qualitativa dos Riscos</b>		
<b>Agente</b>	<b>Tipo da Exposição</b>	<b>Frequência</b>
<b>FISICOS</b>	Inexistente	-
<b>QUIMICOS</b>	Detergente e desinfetantes	Eventual
<b>BIOLOGICOS</b>	Higienizar sanitários	Eventual
<b>AValiação Quantitativa dos Riscos</b>		
<b>FISICOS</b>	Ruido: NEN 70,0 dB (A) Técnica Utilizada: NHO - 01	

<b>Classe: Biológico</b>	<b>Agente: Biológico</b>
Tipo de Atividade: Leve	Forma de exposição: Eventual
<b>Previsão Legal:</b>	
<p><b>AGENTES BIOLÓGICOS:</b> Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.</p> <p><b>Insalubridade de grau máximo:</b></p> <p>Trabalho ou operações, em contato permanente com:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;</li> <li>▪ carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);</li> <li>▪ esgotos (galerias e tanques); e</li> <li>▪ lixo urbano (coleta e industrialização).</li> </ul> <p><b>Insalubridade de grau médio:</b></p> <p>Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);</li> <li>▪ hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);</li> <li>▪ contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;</li> </ul>	



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Fartureense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Situação encontrada:

Inicialmente deve-se salientar que o termo “em contato permanente” previsto na redação do anexo nº 14, da NR-15, possui entendimento onde o contato ou a simples disposição do funcionário para realizar um trabalho no local com potencial risco de expor-se ao agente, já é o suficiente para caracterizar condição insalubre. É do entendimento técnico que o trabalho executado, a partir da condição de caráter habitual e intermitente, em ambientes/condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Em relação à previsão legal de trabalho ou operação, em contato permanente, com lixo urbano (coleta e industrialização) deve-se entender aquele proveniente da coleta universalizada dos dejetos da comunidade municipal cuja fonte já não é mais possível de ser identificada. Justifica-se a preocupação das autoridades responsáveis pela segurança e saúde no trabalho a respeito da coleta e industrialização de lixo urbano porque a universalização desses dejetos não permite perquirir sobre a salubridade de suas fontes. Não obstante, a atividade de recolhimento de lixo no ambiente de trabalho, no qual, mesmo existindo a possibilidade de agentes biológicos, não se permite o enquadramento como atividade insalubre, a menos que se trate de trabalho realizado em estabelecimentos destinados ao tratamento de pacientes ou animais em isolamento por doença infectocontagiosa, ou equivalente. Dizer que o recolhimento de lixo dos trabalhadores, no âmbito restrito de um estabelecimento comercial (Armazenamento de produtos alimentícios) se enquadra como lixo urbano, é esquecer a amplitude desse conceito dado pela norma quando especifica que se refere à coleta e industrialização.

Ainda quanto aos agentes biológicos, tão somente o serviço em contato habitual com pacientes, animais, ou com material infecto contagante, em estabelecimentos cujo objetivo social é voltado para o tratamento e pesquisa da saúde humana ou animal, permite o enquadramento como atividade insalubre, e apenas em relação ao pessoal que tenha contato direto com os pacientes ou animais, ou ainda ao pessoal técnico. A limpeza de sanitários em ambientes industriais de produção de alimentos, ainda que possa causar certa repulsa, não pode ser considerada inicialmente como insalubre, por absoluta falta de previsão nas normas de medicina e saúde do trabalho.

Neste sentido há de se considerar, que todos os trabalhadores da empresa são submetidos periodicamente e rigorosamente aos controles biológicos exigidos pelo SIF/MAPA (Carteira de saúde) para manipularem alimentos.

Assim, é do entendimento técnico, que como regra, não há possibilidades, mesmo que de forma análoga, ao contato com animais ou com qualquer ou material infecto contagante no presente GHE.

Fonte Geradora: Possibilidade de contato com resíduos de banheiros.

Trajatória/Meios de propagação: Direta ou indireta pela via cutânea.

Parecer preliminar:

Registre-se que a falta de um limite de tolerância não significa que qualquer exposição seja insalubre (SALIBA; CORRÊA, 2011, p.76).



Organização de Serviços e Atendimentos ao Adolescente Farturensense	Elaborado em
LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	Janeiro/2023

É do entendimento técnico que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Mesmo que o trabalho em condições insalubres seja intermitente, tem direito o empregado ao adicional de insalubridade. Entretanto, exige-se que o contato com a insalubridade seja diário. O trabalho eventual, de vez em quando, em condições insalubres não dá direito ao adicional (MARTINS; 2016).

Ao se analisar criteriosamente o texto da norma a as atividades desenvolvidas no presente GHE observa-se que não há enquadramento no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

- Medidas de proteção:
- a) Técnicas/Coletivas: Monitoramento da saúde dos trabalhadores por exigência do SIF/MAPA (Carteira de Saúde).
  - b) Administrativas: Orientação e treinamento dos trabalhadores sobre os cuidados e procedimentos operacionais da função; Monitoramento da saúde dos trabalhadores através de exames médicos previstos no PCMSO.
  - c) Individuais (EPI): Botas de PVC.

EPI – Equipamento de Proteção Individual			
EPI	C.A	EPI	C.A
Bota de PVC	37455	Luva de látex	10695

**PARECER TECNICO FINAL DA FUNÇÃO**

CONCLUSÃO TÉCNICA – MINISTÉRIO DO TRABALHO	
Segundo a Portaria nº 3.214/78, em suas normas regulamentadoras NR 15 e NR 16	
<b>INSALUBRIDADE</b>	<b>NÃO</b> <b>Biológico:</b> Observado o fornecimento e a existência de medidas eficazes de proteção, em especial as de primeiro e segundo nível (obrigação de cumprir), bem como a realização de treinamento, orientação e exigência do uso das medidas de proteção (obrigação de fazer cumprir), conforme previsto no Art. 191 da CLT e no item 15.4.1 da NR-15, o que torna o presente agente ambiental controlado dentro dos limites de tolerância previsto no anexo nº 01 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. <b>Conclusão: Salubre.</b>
<b>PERICULOSIDADE</b>	<b>NÃO</b> Sem presença de riscos perigosos.
CONCLUSÃO TECNICA – INSS	
Decreto nº 3.048, de maio de 1999	
<b>GFIP - 01</b>	<b>Biológico:</b> Inexistem condições para Aposentadoria Especial no presente GHE, devido à baixa intensidade do agente em análise, bem como, pela ausência da previsão como fator de nocividade no atual anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - <b>Conclusão: Não nocivo.</b>
<small>Ademonstração é valida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.</small>	
Código fator de risco – anexo II da NDE nº 01/2018 – tabelas – versão S-10 e-Social – tabela 24 = 09.01.001.	